



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Cria o Programa Nacional de Prevenção de Complicações e Comorbidades Oftalmológicas para Pacientes com Glaucoma, Diabetes e Descolamento de Retina.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1405/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Cria o Programa Nacional de Prevenção de Complicações e Comorbidades Oftalmológicas para Pacientes com Glaucoma, Diabetes e Descolamento de Retina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Prevenção de Complicações e Comorbidades Oftalmológicas para Pacientes com Glaucoma, Diabetes e Descolamento de Retina, com a finalidade de rastrear, atender, acompanhar e tratar os pacientes com as enfermidades a que se refere.

Art. 2º O Programa Nacional de Prevenção de Complicações e Comorbidades Oftalmológicas para Pacientes com Glaucoma, Diabetes e Descolamento de Retina será estruturado de acordo com os princípios e diretrizes do sistema Único de Saúde – SUS estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta lei, será elaborado um banco de dados com todos os pacientes diagnosticados com glaucoma, descolamento de retina, diabetes e outras enfermidades sistêmicas, que será empregado para:

I – contatar os pacientes e os inscrever no Programa a que se refere o art. 1º;

II – realizar acompanhamento periódico multiprofissional; e

III – ofertar tratamento integral na atenção básica e especializada.

Art. 4º À direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS competirá:



* c d 2 3 0 4 6 9 8 8 5 9 0 0 *



* C D 2 3 0 4 6 9 8 8 5 9 0 0 *

- I - normatizar e coordenar nacionalmente o Programa;
- II - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- III - identificar os serviços estaduais e municipais de referência em oftalmologia;
- IV - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais.

Art. 5º À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - acompanhar, controlar e avaliar as redes estaduais de atenção oftalmológica e identificar estabelecimentos de referência estaduais e regionais;

II - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços;

III - estabelecer normas, em caráter suplementar;

Art. 6º À direção municipal do Sistema de Saúde - SUS compete:

I - prestar diretamente, em rede própria ou por contratação, a assistência de que trata o Programa;

II – fazer o rastreamento ativo de pacientes;

II - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações referentes ao Programa;

III - encaminhar pacientes, quando for o caso, para os estabelecimentos de referência estaduais e regionais, provendo meios de transporte para os pacientes hipossuficientes;

IV - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 7º Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.



Art. 8º O Poder Executivo elaborará os regulamentos e demais normas necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde, bem como sua caracterização como dever do Estado, está inscrito na própria Constituição Federal, nos seus artigos 196 a 200, onde se garante, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o atendimento integral.

Esses princípios, acrescidos de outros e de diretrizes claras, são ecoados na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, que estabelece em seu art. 7º princípios basilares de que destacamos: universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; integralidade de assistência; igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios; direito à informação; divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.

Todo esse arcabouço está admiravelmente montado e só temos que parabenizar os legisladores que nos precederam. Entretanto, muitas vezes a universalidade e a integralidade previstos em lei não se verificam na realidade. **Muitos pacientes que necessitam ser acompanhados de perto para evitar o agravamento de seu quadro e efeitos de longo prazo da doença ficam desassistidos, findando por manifestar problemas que seriam evitáveis. É o caso de diversos pacientes com acometimento ocular, seja primário, como o glaucoma, seja secundário, como o diabete, que deveriam, segundo a letra da lei, receber atenção integral e**



resolutiva, mas que findam por perder a visão devido ao agravamento e falta de tratamento.

Para remediar tal situação, proponho, com o presente projeto, um Programa Nacional específico para atender a esses pacientes, evitando que essas complicações ocorram e que levem as pessoas à cegueira. Para sua aprovação, que tenho convicção de que mudará o panorama nacional das oftalmopatias, conto com os votos e apoios aos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM



* C D 2 2 3 0 4 6 9 8 8 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 7º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>

DO DOCUMENTO